



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11042.000256/2004-89
Recurso nº	131.749 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	302-38.355
Sessão de	23 de janeiro de 2007
Recorrente	MBN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

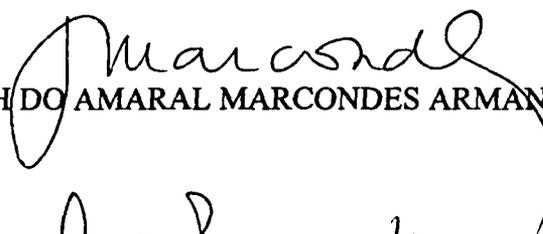
Data do fato gerador: 04/06/2001

Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. LAUDO TÉCNICO. É imprestável para efeito de prova emprestada o laudo técnico elaborado para mercadoria que não possa ser comparada com a amostra da mercadoria submetida a despacho.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

ψ

Relatório

Pela concisão e pela boa descrição dos fatos, adoto e transcrevo o Relatório da decisão da DRJ.

“A empresa acima qualificada importou, por meio da DI nº 01/0552330-0, registrada em 04/06/2001, a mercadoria descrita como “ácido dodecilbenzenossulfônico biodegradável - Lavrex 100” nos documentos que instruíram o despacho (fls. 20 e 21), classificando-a no código NCM 2904.10.20 (16,5% de II e 0% de IPI).

Por sua vez, Laudo de Análise do Laboratório de Análises da Funcamp – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (nº 1218.01 - LAB 0330/JAGUARÃO – fls. 39 a 41), emitido em função de amostra coletada no curso de outro despacho aduaneiro (DI nº 02/0887138-6), referente a produto descrito de maneira idêntica ao ora analisado, exportado pela mesma empresa (American Chemical I.C.S.A., do Uruguai), informou que a mercadoria tratava-se de “uma mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares, na forma líquida”, “um agente orgânico de superfície aniônico” composto de 35,8% de ácido dodecilbenzenossulfônico, 30,2% de ácido tridecilbenzenossulfônico, 27,4% de ácido undecilbenzenossulfônico, 4,1% de ácido tetradecilbenzenossulfônico e 2,4% de ácido decilbenzenossulfônico.

Com base nestas informações, a autoridade autuante concluiu que o produto importado deveria ser classificado no código NCM 3402.11.90 (16,5% de II e 5% de IPI), o que gerou a lavratura dos Autos de Infração de fls. 01 a 16 para exigência de **R\$ 3.230,54** a título de **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**, **R\$ 9.150,90** a título de **Imposto de Importação (II)**, acrescidos de **multa de ofício (75%)** e **juros de mora**, e de **R\$ 16.638,00** a título de **multa do controle administrativo das importações** (mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente).

Ciente da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 57 a 71, argumentando, em síntese, que:

a) o Auto de Infração ora impugnado carece de identificação, ou seja, não há numeração que o identifique, impedindo à contestante o seu acompanhamento;

b) o Laudo Técnico embasador dos lançamentos (LAB nº 330/03), contrariamente ao que menciona o Auto, não se encontra em anexo;

c) assim sendo, não há como se defender daquilo que não integra a autuação;

d) os Laudos LAB nºs 247/03 e 249/03, citados na parte final expositiva do Auto de Infração, além de não se encontrarem em anexo, embasam processos ainda pendentes de julgamento;

e) uma vez que não foram coletadas amostras da mercadoria objeto da DI nº 01/0552330-0, não se pode supor que o Laudo LAB nº 330/03, elaborado a partir de amostras retiradas em agosto de 2002, segundo a autoridade autuante, no curso de importação diversa efetuada por outro importador em outubro de 2002 (data incompatível com a coleta das amostras), refira-se ao mesmo produto importado pela impugnante em junho de 2001;

f) com a criação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), criou-se um item específico para o produto em questão, ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais: 2904.10.20;

g) Laudo do Laboratório de Análises Tecnológicas do Uruguai (LATU), em anexo, confirma a composição do produto - ácido dodecilbenzenossulfônico, e a sua correta classificação;

h) a responsabilidade em realizar o controle aduaneiro é da Receita Federal, que deveria ter diligenciado no sentido de verificar qual era o produto efetivamente importado na ocasião oportuna;

i) deve-se lembrar que o Laudo em comento traz em seu corpo a seguinte nota: *“os resultados das análises contidos neste documento têm significação restrita e se referem somente à amostra recebida por este Laboratório”*;

j) conforme exemplificam Acórdãos emanados do Conselho de Contribuintes, cujas ementas foram transcritas, na ausência de provas, como no caso em tela, não há como aceitar a reclassificação tarifária de mercadoria importada;

k) o Certificado de Origem do produto continua válido, sendo improcedentes as exigências do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados;

l) não procede a cobrança da multa por falta de licença de importação ou documento equivalente, porque na época do fato gerador não havia nenhum tipo de controle administrativo sobre a mercadoria, dando-se o licenciamento de forma automática;

m) unicamente a partir de 31/03/2003 passou-se a exigir a LI para o código 2904.10.20, em função da entrada em vigor da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC 01/03, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); assim, não se pode permitir a retroatividade da exigência para fato gerador anterior à sua obrigatoriedade.

Pelo Acórdão 4761, da 1ª Turma da DRJ/FLORIANÓPOLIS, datado de 08/10/2004, que leio em Sessão, de fls. 98/109 (as quais estão juntadas desordenadamente aos Autos), o lançamento foi considerado procedente em parte, sem a unanimidade dos votantes, com a seguinte Ementa:

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Mesmo que o sujeito passivo alegue não ter recebido cópias de todas as peças do feito, é facultada a vista ao processo, na repartição competente, durante o prazo legal para a impugnação, sendo inaceitável a invocação de preterimento de defesa ainda mais se a peça impugnatória demonstrar o conhecimento integral da imputação.

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES.

É válido o auto de infração lavrado com observância dos requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a desclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade lançadora.

PROVA EMPRESTADA.

Laudo técnico exarado em outro processo administrativo pode ser utilizado como prova para importações diversas, desde que trate de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

CERTIFICADO DE ORIGEM.

Uma vez que a fatura comercial embasadora do Certificado de Origem faz referência ao produto efetivamente importado, Lavrex 100, incabível a perda da preferência percentual efetivada pela fiscalização. (Neste caso, a preferência no âmbito do MERCOSUL é de 100%- observação do Relator)

FALTA DE LICENCIAMENTO. PENALIDADE.

Aplica-se a multa por falta de licenciamento quando o importador, além de classificar erroneamente a mercadoria, descreve-a de forma inexata, impedindo a sua correta identificação.

Em Recurso tempestivo, de fls.104/131, e com arrolamento de bem (controlado em outro processo), como atestado a fls. 165 e 167, que leio em Sessão, dele fazendo pequeno resumo a seguir.

Nele faz um histórico de sua impugnação e renova suas alegações. Em preliminar, foi anotado que o produto estava corretamente classificado, na posição NCM 29.04.10.20, conforme Parecer Técnico anexado aos autos e elaborado por perito da área química, Dr. Marcos Antônio Dexheimer, professor aposentado da UFRGS. No mérito, questionou a validade do Laudo de Laboratório da Funcamp, eis que fora impugnado e a matéria em seu corpo não se encontra definitivamente decidida. Citou-se ainda mais jurisprudência a seu favor e impugnou a multa aplicada no lançamento. Por fim, postulou-se pelo cancelamento do débito fiscal reclamado, juntando os documentos comprobatórios até fls. 161.

Este Processo foi encaminhado a este Relator conforme despacho de fls. 168.

De fls. 169 a 174, sob a alegação de se tratar de fato superveniente, a Recte. requereu, e foi efetivada, a juntada de uma Declaração Conjunta do Conselho da Indústria Química de 10/12/2004, acompanhada de tradução oficial datada de 05/09/2005, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Preliminarmente, entendo dever-se seguir o entendimento esposado pela I. Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, grande conhecedora de questões aduaneiras, ao apreciar outro recurso, a respeito do enquadramento desse mesmo produto importado pela mesma ora Recte., com utilização, pela fiscalização, de laudo emitido em outra importação.

“O objeto da lide é a importação de mercadoria descrita como ácido doecilbenzenossulfônico biodegradável, cujo nome comercial é Lavrex 110.

Ocorre que em exercício de revisão aduaneira realizado em 2002 a importadora foi autuada pela incorreta classificação tarifária do referido produto, do qual não havia sido retirada qualquer amostra.

A conclusão sobre a correta aplicação da codificação tarifária foi obtida com base em prova emprestada, o Laudo LAB 330/JAGUARÃO, elaborado para outra importação semelhante.

Entendo que não é admissível fundamentar a desclassificação fiscal tão só com provas emprestadas. Aliás, minha posição não é debutante e acompanha algo da jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, como exposto a seguir:

“IMPORTAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO

Não é possível fundamentar desclassificação fiscal, em ato de revisão aduaneira, baseada em laudos laboratoriais estranhos aos autos, não oriundos de amostras colhidas por ocasião da importação das mercadorias cuja classificação se discute.

Recurso Provido (Acórdão n.º 301-27702, Rel. João Baptista Moreira).

IPI CLASSIFICAÇÃO.

1. A revisão procedida sem amparo em amostra retirada por ocasião da importação é mera presunção de fato e não prospera. 2. Laudo estranhos aos autos não ampara desclassificação fiscal... 3. Nestes casos, prevalece o código TAB/SH adotado pelo importador. (Acórdão n.º 301-28044, Rel. Isalberto Zavão Lima).”

Por outro lado, o documento acostado às fls. 94 a 97 da Coordenação de Assuntos Tarifários e Comerciais, da Coordenação Geral de Administração Aduaneira, da SRF, Nota 295 de 123 de setembro de 2002, menciona o “importante problema comercial bilateral com a decisão da Aduana do Brasil - Delegacia da Receita Federal em Chuí, 10ª RF, de reclassificar as exportações do Uruguay de ácido dodecilbenzeno sulfônico ...”.

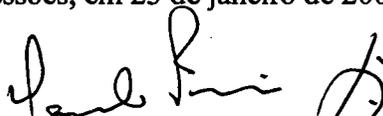
No referido documento a Administração Aduaneira, cf item n.º 2, refere-se: “O mesmo problema relativo à classificação fiscal dos referidos produtos químicos é tema da

proposta de alteração da Nomenclatura Comum do Mercosul, (NCM), encaminhada a esta Coana /Cotac/Dinom por meio do memorando SRRF09/Diana nº 224, de 26 de agosto de 2002....”

Ora, é evidente que estamos diante de uma alteração de critério jurídico, não autorizado até aquele momento pelo Comitê Técnico que no Mercosul deve anuir sobre alterações na NCM e na própria interpretação da NCM.

Face ao exposto dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2007



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator